

26/06/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.134-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento.

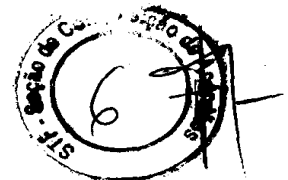
1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, **Pertence**, DJ 4.8.95).

2. Questão relativa à constitucionalidade da MPr 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial.

3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, **Gallotti**, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., **Moreira**; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., **Maurício**).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



RE 479.134-AgR / RJ

votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR

ibc/

26/06/2007

PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.134-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (f. 86):

'TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO COM EFEITOS **ERGA OMNES**. LEI COMPLEMENTAR 07/70 E MP 1.212/95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148754-/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

2. Resolução do Senado Federal 49/95 suspendendo as eficácias dos Decretos-Leis supracitados, com alcance **erga omnes**.

3. Legítima a cobrança do PIS com base na Lei Complementar 07/70.

4. A Medida Provisória 1.212/95 não foi objeto de discussão no pedido inicial, não cabendo à parte autora inovar em sede recursal.

5. Apelação da Autora e remessa necessária conhecidas e não providas.'

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 150, I; e 154, I, da Constituição Federal: pugna pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS nos termos da LC 7/70, pois não recebida pela ordem

RE 479.134-AgR / RJ

constitucional vigente, bem como das alterações introduzidas pela MPr 1.212/95.

É inviável o RE.

Este Tribunal, no julgamento da ADC 1, **Moreira Alves** (RTJ 156/721), declarou a constitucionalidade da LC 70/91.

No que concerne à constitucionalidade das alterações introduzidas pela MPr 1.212/95, convertida na L. 9.715/98, o acórdão recorrido julgou preclusa a questão; o dispositivo constitucional invocado no RE refere-se à matéria de fundo e, portanto, não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)."

Insistem os agravantes na alegação de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário.

É o relatório.



RE 479.134-AgR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não têm razão os agravantes.

No que tange à alegação de não recebimento pela Constituição vigente da LC 7/70, é de se aplicar o entendimento pacificado neste Tribunal no julgamento do RE 169.091, 7.6.95, Pleno, **Pertence**, no qual se afirmou a legitimidade da cobrança da contribuição ao PIS, com base na mencionada Lei Complementar.

Esse entendimento vem sendo reafirmado por ambas as Turmas em diversos precedentes (v.g. RREE 163.047, 23.2.96, 1ª T, **Moreira**; 221.120, 17.3.98, 1ª T, **Pertence**; e 183.289-ED-ED, 23.4.96, 2ª T, **Maurício**).

Quanto à constitucionalidade da MPr 1.212/95, o acórdão recorrido, por entender que a questão não integra o pedido inicial, deixou de apreciá-la ressaltando que "não cabe à parte autora inovar em sede recursal"; assim, há fundamento de ordem processual que impede o reexame da matéria nos termos suscitados no recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, a constitucionalidade da MPr 1.212/95 e suas reedições é entendimento que há muito se encontra pacificado neste Tribunal, v.g., ADI 1.417, **Gallotti**, RTJ 176/1.026, RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T, **Moreira**; e 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T, **Maurício**.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.134-0**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCEAGTE.(S): SUPERMERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA

ADV.(A/S): JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

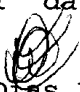
AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador